

A. I. N° - 232956.0015/09-5
AUTUADO - ANDRADE ARARIPE COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RÍCCIO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 10/11/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0347-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Autuado comprova que houve erro de soma na Contagem de Caixa, e que não foi computado o saldo de abertura do caixa, alegações acatadas pelo autuante. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/03/2009, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatado estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Lavrado Termo de Contagem de Caixa (fl. 04) e Termo de Ocorrência à fl. 02.

O autuado apresentou impugnação à fl. 17, alegando que a soma das notas fiscais de números 0764 (série única) e 13716 a 13724 (série D-1) é de R\$1.212,72 e não R\$1.123,92. Elabora demonstrativo apurando inexistência de diferença positiva ou negativa. Anexa aos autos, cópias das notas fiscais alegadas.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 39/40 dos autos, diz que concorda com o contribuinte, tendo em vista que ao fazer a revisão dos valores questionados, constatou erro de soma desses valores, o que influenciou o resultado da Contagem de Caixa. Apesar de ainda permanecer um resultado positivo, o valor apurado reduziu bastante, e levando em consideração o argumento do defensor de que o saldo de abertura não foi computado, o autuante entende que a autuação está prejudicada. Assim, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi exigida sob acusação de que foi apurado na Contagem de Caixa, falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme fl. 04 dos autos.

Na informação fiscal prestada às fls. 39/40, o autuante acatou a alegação defensiva de que houve equívoco no somatório das notas fiscais emitidas, e que não foi computado na Contagem de Caixa o saldo de abertura. Assim, o autuante reconheceu que cometeu erro de soma dos valores, e disse que, levando em consideração o argumento do defensor de que o saldo de abertura não foi computado, a autuação está prejudicada, por isso, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

Acatando as conclusões do autuante, tendo em vista que foi comprovado erro de soma na Contagem de Caixa, e que não foi computado o saldo de abertura do caixa, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0015/09-5, lavrado contra **ANDRADE ARARIPE COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA